

Lages, 28 de maio de 2024

OFÍCIO Nº 187/2024/ADM/LIC

À

PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO III

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2023 SEMASA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA MANUAL E MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES ATÉ O ATERRO DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

Presente os termos da Impugnação apresentada, requerendo alterações no Edital em comento.

Submetida à apreciação do Órgão Requisitante, SEMASA, para análise, foi considerada PROCEDENTE a alegação do tópico 3.3- *ALTERAÇÃO DO EDITAL E NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA*, tendo sido disponibilizadas nova planilha orçamentária e planilhas de composição de custos atualizadas; e IMPROCEDENTES os demais;

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente impugnação, alterando o Edital nos termos da Rerratificação III;

Para conhecimento, segue acostado Ofício nº 315/2024/SEMASA/LSS.

Sem mais para o momento, subscrevo-me, atenciosamente,

**Henrique Roberto Arruda Meneguelli***Pregoeiro*

Of. nº 315/2024/SEMASA/LSS

Lages, 08 de maio de 2024.

Ao Sr. Guilherme Zanoni
Diretor de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Lages/SC

REF: IMPUGNAÇÃO PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI/ EDITAL PE Nº 167/2023

Prezado Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar resposta ao pedido de impugnação enviado pela empresa Pampa Saneamento:

1. CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Em suas razões impugnatórias, a empresa alega que **“o edital não proíbe a participação de cooperativas na licitação, e, a presença de cooperativas em licitação é matéria controversa”**.

Segundo a Lei nº 12690/2012 por meio do seu art. 10 considera que:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 1º É obrigatório o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” na denominação social da cooperativa.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

[...]

Sendo que é permitida que as cooperativas participem do presente processo, desde que se enquadrem na lei e atendam todas as exigências editalícias.

2. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A empresa alega que *“as exigências de quantidades mínimas para os atestados, são vedadas pela lei de licitações, e não podem ser exigidas para qualificação técnico-*

profissional (pessoa física). Os atestados de qualificação técnico-operacional (pessoa jurídica), não são registrados pelo CREA”.

As ponderações da licitante não merecem prosperar. Isso porque, as exigências de qualificação técnico-operacional são pertinentes e válidas. Segundo o TCE/SC:

O representante aborda, inclusive, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (fl. 8): Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (SÚMULA Nº263–TCU Plenário).

O Tribunal de Contas da União já tem inúmeros julgados que possibilitam a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnico-operacional, entre eles, cita-se o seguinte:

É válida a exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo seja exigência essencial à identificação do objeto licitado (TCU, Acórdão nº 2.993/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamim Zymler, DOU de 23.10.2006).

Nesse sentido, é cabível a exigência de quantitativo mínimo para comprovação da qualificação técnico-operacional, desde que razoável em relação ao objeto pretendido.

3. ALTERAÇÃO DO EDITAL E NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

A empresa alega que “houve alteração no edital em novembro, mas que as alterações se deram apenas no Anexo I, conforme a publicação, nela se contata que seus efeitos não foram considerados na planilha de orçamento”.

Este apontamento foi corrigido, e consta na nova planilha orçamentária.

4. PROPRIEDADE.

A empresa “a exigência da propriedade do terreno onde irá instalar a garagem e também deve possuir instalações para atendimento do pessoal”. Trouxe na íntegra a previsão editalícia:

6.7 A proponente deverá considerar na elaboração da Proposta a necessidade de dispor de garagem ou pátio de estacionamento – que comporte toda a frota, escritório para controle e planejamento das atividades. **Também, deve possuir instalações** para atendimento de seu pessoal operacional, contemplando vestiário com chuveiros, sanitários e armários individuais, compatíveis com o número de empregados.

Pois bem. As indagações não merecem prosperar. A questão é meramente interpretativa. **Não há qualquer obrigação constante no edital de que a empresa deve possuir a propriedade de imóvel,** e sim **DISPOR.** O modo como irá estabelecer a contratação deste espaço físico, é exclusiva da licitante, que tem o livre arbítrio, e poderá fazê-lo pela forma jurídica que lhe convir, seja por meio de um contrato de locação, cessão de uso de espaço, compra e venda, etc.

Ainda, a expressão possuir, significa que, ao DISPOR da garagem/pátio, este local **deve ter/possuir,** instalações com banheiros, chuveiros, armários, etc. A palavra POSSUIR, não diz respeito a PROPRIEDADE DO IMÓVEL.

5. DESPESAS NÃO PREVISTAS NA PLANILHA DE ORÇAMENTÁRIA.

A licitante questiona que o “Subitem 6.8 do edital de licitação remete à contratada a obtenção dos alvarás e licenciamentos ambientais para as operações, e que estes custos não foram previstos na planilha”.

Devido aos custos de licenciamento serem irrisórios para o presente contrato, os mesmos foram desconsiderados em relação ao montante do processo. A devida atividade é dispensada de licenciamento, havendo necessidade apenas de declaração de atividade não condicionante – DANC.

São estas as considerações. Sem mais para o momento, ficamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente.



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

Liandra Sartor da Silva
Engenheira Ambiental e Sanitarista
Diretora de Saneamento e Resíduos Sólidos

Taíse Petkowicz Paeze
Diretora Presidente-SEMASA